

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

“Altera o, §8, §10, §11, §12, §13, §14, §15 e §16 do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINAL DO SOTURNO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 29, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º Fica alterado os parágrafos §8, §10, §11, §12, §13, §14, §15 e §16 do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

§8. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e de 1% (um por cento) para emendas de iniciativa de bancada prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade do percentual das emendas será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida para as emendas de iniciativa individual, e para as emendas de iniciativa de bancada em montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§11. As programações orçamentárias previstas no §10º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §10º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§13. Para fins de cumprimento do disposto no §10º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronogramas para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§14. O disposto no §11 deste artigo, no termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida para emenda impositiva individual, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§16. Se for verificado que a estimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor após sua publicação oficial.

Faxinal do Soturno, 03 de agosto de 2023.

Lisandra Locateli Pereira
Presidente

Geani Antonio Zanon
Vice-Presidente

Ubirajá Falcão da Rocha
1º Secretário

Nestor Sarzi Sartori
2º Secretário

Calebe de Andrade Xavier
Vereador da Bancada
Progressista

Flávio Irineu Chelotti
Vereador da Bancada
Progressista

Gilberto Baratto
Vereador da Bancada PDT

Luiz Carlos Prevedello
Vereador da Bancada
Progressista
(autor)

Zair Roque Ceretta
Vereador da Bancada MDB